



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Barra do Piraí

Rua José Alves Pimenta, 1091 - Bairro: Matadouro - CEP: 27115-010 - Fone: (24) 3211-3128
- Email: 01vf-bp@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001429-
87.2020.4.02.5119/RJ**

AUTOR: ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ)**, na qual requer a condenação da ré a limitar a cobrança de anuidades ao valor de R\$ 500,00, corrigidos pelo INPC, bem como a devolver à autora os valores cobrados a maior nos últimos cinco anos.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a parte autora, em síntese, que a ré cobra anuidades em desrespeito à limitação imposta pela Lei 12.514/2011, o que lhe garante o direito de recolher os valores em conformidade com o referido diploma, bem como de receber os valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

A questão cinge-se em aferir, portanto, se a **OAB** se sujeita ao regramento contido no art. 6º da Lei 12.514/2011, que possui a seguinte redação:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(grifos nossos)

A parte ré, em sua defesa, defende a tese de que não se submete aos ditames da Administração Pública e, por sua natureza jurídica ímpar, não deve ser equiparada aos conselhos de fiscalização profissional, razão pela qual o dispositivo acima transcrito não seria aplicável às anuidades cobradas pela **OAB**.

Não obstante o entendimento firmado pelo STF nos autos da ADI 3.026/DF, no sentido de que a **OAB** seria um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, tal fato não a exime de se submeter ao limite previsto na Lei 12.514/2011.

Há de se distinguir as funções exercidas pela **OAB** na condição de instituição autônoma e independente daquelas que se relacionam à simples fiscalização do exercício profissional, incluindo a cobrança de anuidades. Em sua atividade fiscalizatória, a **OAB** exerce atribuições que a equiparam aos conselhos profissionais.

Essa tem sido a interpretação conferida pelo STJ, que consolidou jurisprudência pela aplicação do art. 8º da Lei 12.514/2011 à **OAB**, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. LIMITAÇÃO À COBRANÇA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 8º. DA LEI 12.514/2011, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB-MS) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o disposto no art. 8º. da Lei 12.514/2011 aplica-se, sim, à OAB - que, inobstante a natureza jurídica sui generis que lhe reconheceu o STF, desempenha a função de Conselho de Classe. Julgados: AgInt no REsp. 1.783.533/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016.

2. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB-MS) a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1382581/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) (grifo nosso)

Não haveria razão a justificar a aplicação do art. 8º da Lei 12.514/2011 à **OAB** e afastar a incidência da limitação prevista no art. 6º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TRF da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE. A USÊNCIA DE INTERESSE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela Ordem dos Advogados Do Brasil - Seção do Espírito Santo contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 771 e o artigo 330, inciso III, todos do Código de

Processo Civil, entendendo que OAB submete-se à Lei n.º 12.514/2015, que restringe a cobrança judicial a um valor mínimo de quatro anuidades inadimplidas.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.026/DF, assentou jurisprudência no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possui natureza jurídica de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, que não consubstancia entidade da Administração indireta, tampouco pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Isto porque, muito além das finalidades corporativas, possui relevante finalidade institucional.

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31).

4. Embora detentora de tais características, há que se distinguir as funções exercidas pela OAB na qualidade de instituição autônoma e independente, daquelas relacionadas à mera fiscalização do exercício da profissão de advogado, inclusive no que toca à cobrança de anuidades. Neste último aspecto, a OAB exerce funções equivalentes às de qualquer outro conselho profissional.

5. Observe-se que a Lei n.º 12.514/2011 não excluiu a OAB do comando genérico de política judiciária quanto ao valor mínimo para fins de cobrança judicial de dívida relativa a anuidades inadimplidas. Dispôs sobre o valor das anuidades dos conselhos profissionais, estabelecendo limites máximos a serem cobrados (art. 6º, inciso I), mas só podem ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores a sua vigência, à vista dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. Sendo aplicável somente a partir de 01/01/2013 (Precedente: AC 2 015.50.01.118458- 8, Data disp: 07/04/2016).

6. Examinando o art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, o STJ considerou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1404796), que a sua incidência não provoca a extinção das execuções já ajuizadas. Entretanto, quando a ação executiva é ajuizada depois, é indiscutível sua subsunção às restrições, por ser norma de cunho processual.

7. Neste sentido orienta-se a jurisprudência desta Sexta Turma Especializada TRF2 - 0054523- 1 02.2014.4.02.5101 - 2014.51.01.054523-0, Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 6ª Turma Especializada. Data de decisão 13/07/2017. Data de disponibilização 18/07/2017. Relator Poul Erik Dyrlund; e, TRF2 - 0011892-13.2018.4.02.5001 - 2018.50.01.011892-5. Classe: Apelação -

Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 6ª Turma Especializada. Data de decisão 31/10/2019. Data de disponibilização 05/11/2019. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

8. A ação foi ajuizada posteriormente à edição da Lei mencionada. O processo deve ser extinto, uma vez revelada a ausência de interesse de agir. Deve ser mantida a sentença.

9. Sem majoração da verba honorária, uma vez que não houve condenação nesse tocante.

10. Apelação conhecida e improvida.

(TRF2, Apelação 0007085-32.2018.4.02.5006, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6º Turma Especializada, DJe 01/07/2020) (grifos nossos)

Assim, o art. 46 da Lei 8.906/84 deve ser interpretado em conjunto ao art. 6º da Lei 12.514/2011 para permitir à **OAB** fixar suas anuidades, desde que respeitada a limitação legal variável de acordo com a natureza jurídica do profissional e seu nível de escolaridade, observando-se a atualização anual pelo INPC desde a publicação desta última (28/10/2011).

Impõe-se, portanto, o acolhimento em parte do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I do CPC, para **condenar** a ré a:

1) **LIMITAR** a cobrança de anuidades à parte autora ao valor de R\$ 500,00, com a devida atualização anual pelo INPC desde 28/10/2011, nos termos do art. 6º da Lei 12.514/11; e

2) **RESTITUIR** à parte autora os valores indevidamente recolhidos a maior, sem a limitação supracitada, respeitada a prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I do Código Civil), que deverão ser atualizados monetariamente, desde cada pagamento indevido, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, com base nas taxas e índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas e honorários, diante do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Após o trânsito em julgado:

À secretaria para que altere a classe processual da presente, passando a constar "Cumprimento de Sentença (JEF)".

Intime-se a ré para dar cumprimento integral da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, abra-se vista à parte autora para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, deverá indicar quais inconsistências foram encontradas, devendo, no mesmo ato, apresentar planilha de cálculos com os valores que julgar devidos, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Fica ciente a parte autora que não serão objeto de apreciação impugnações genéricas, ou desacompanhadas da referida planilha de cálculos.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme guia de depósito.

Após, intime-se a parte autora acerca da referida expedição, bem como para que fique ciente de que deverá imprimir o formulário de alvará e comparecer diretamente à agência 2799 (PAB TRT Barra do Piraí) da Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do Alvará, para realizar o levantamento dos valores, munida de seus documentos de identificação (identidade com foto e CPF).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL ASSIS ALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005315245v2** e do código CRC **f9da3085**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL ASSIS ALVES
Data e Hora: 16/6/2021, às 11:37:50

5001429-87.2020.4.02.5119

510005315245.V2